



Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
002	

MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

PROJETO DE LEI Nº 812

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para que possa ser contratado acordo de parcelamento ou reparcimento de dívida junto a União (Fazenda Nacional) nos termos da Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU. E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Autoriza o Poder Executivo do Município de Primavera do Leste a efetuar acordo de parcelamento de débito junto à União (Fazenda Nacional), por meio da Receita Federal do Brasil – RFB, conforme os critérios definidos pela Medida Provisória n.º 778, de 16 de maio de 2017, relativo a eventuais débitos tributários.

Parágrafo Único - Fica ainda autorizado o Poder Executivo do Município de Primavera do Leste a fazer a migração para o novo regime de parcelamento estabelecido pela Medida Provisória n.º 778, de 16 de maio de 2017, de débitos parcelados anteriormente à edição desse diploma legal se tal procedimento for mais vantajoso para o Erário Municipal.

Artigo 2º - O pagamento do eventual acordo, conforme preceitua a Medida Provisória n.º 778, de 16 de maio de 2017, será parcelado em até duzentos parcelas vencíveis mensal e sucessivamente.

Artigo 3º - O Poder Executivo fará consignar nos respectivos orçamentos anuais durante o prazo de cumprimento dos ajustes de parcelamentos de que trata esta Lei, dotações suficientes à amortização do principal e dos respectivos encargos.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrários.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 21 de julho de 2017.


GETÚLIO GONÇALVES VIANA
PREFEITO MUNICIPAL

MMD.



Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. n°	Rub
003	

MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº

Justifica o presente projeto de lei a necessidade de buscar autorização legislativa para que o Município de Primavera do Leste – MT, por meio de seu Poder Executivo, contrate o parcelamento de dívidas junto a Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos da Medida Provisória n.º 778, de 16 de maio de 2017.

A Medida Provisória acima destacada acaba por trazer inúmeros benefícios em parcelamento a ser alinhado junto a Fazenda Nacional, tais como a redução de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, bem como a exclusão de 80% (oitenta por cento), senão vejamos o que dispõe, no inciso II, do art. 2º, da Medida Provisória n.º 778 de 16 de maio de 2017, nos seguintes termos:

Art. 2º Os débitos a que se refere o art. 1º poderão ser quitados, no âmbito de cada órgão, mediante:

I - o pagamento à vista e em espécie de dois inteiros e quatro décimos por cento do valor total da dívida consolidada, sem reduções, em até seis parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre julho e dezembro de 2017; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada em até cento e noventa e quatro parcelas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com as seguintes reduções:

- a) de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; e*
- b) de oitenta por cento dos juros de mora.*

Mesmo assim, como é possível observar dos dispositivos legais acima destacados, conforme cálculos preliminares, é possível a redução da dívida do Poder Público primaverense ao aderir a tais parcelamentos.

Insta salientar que no ano de 2012 e 2013 ocorreram compensações referente à pagamentos indevidos de prestações previdenciárias, no entanto, tais compensações foram questionadas pela RFB e encontram-se com **exigibilidade suspensa**. Não obstante, a PGFN efetuou equivocadamente a inscrição de tais débitos em dívida ativa.

Face ao exposto, o Município ingressou com pedido de revisão dos débitos inscritos em dívida ativa e até o presente momento, a Receita Federal não analisou o pedido em tela.



Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
004	

MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

Nesse ínterim, o Projeto de Lei busca resguardar o Município, caso o pedido seja indeferido, de maiores prejuízos financeiros (juros, multa e outros acréscimos legais) ou de eventual suspensão das transferências constitucionais, programas e convênios.

É evidente que tais benesses tributárias não afastarão a eventual responsabilidade dos que deram causa ao atraso na medida de suas responsabilidades.

Assim sendo, o presente projeto se reveste de extrema importância, visto que a sua não conversão em diploma legal afetará diretamente o valor que é atualmente pago pela Administração Direta e também pela Administração Indireta.

Por outro lado, trata-se de matéria a ser analisada com extrema urgência em virtude do que dispõe o caput do art. 6º, Medida Provisória n.º 778, de 16 de maio de 2017, nos seguintes termos:

Art. 6º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º deverão ser formalizados até 31 de julho de 2017, e ficará vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos nos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória.

Deste modo, caso o presente projeto de lei não seja votado em caráter de urgência, tanto a Administração Direta quanto a Administração Indireta do Município sofrerão prejuízos que podem ser evidentemente evitados.

Em relação à competência desta Casa de Leis para deliberar sobre o tema invoca-se desde já o que dispõe o inciso II, do art. 15, da Lei Orgânica nos seguintes termos:

“Art. 15. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos arts. 13 e 35, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

...

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

...” (Não grifado no original).

É evidente que o acordo somente será firmado quando alinhado as exigências dos parágrafos do art. 75, da Lei Orgânica Municipal.

Invoca-se novamente a importância pública da presente norma, visto que poderá reduzir a dívida pública primaverense. Ressalto novamente que



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. n°	Rub
005	<i>[assinatura]</i>

não se trata de abonar qualquer responsabilização passada, eis que esta será devidamente cobrada no momento oportuno.

Trata-se sim de garantir neste momento a preciosa economia do erário.

Em anexo ofício que instrui o presente projeto de lei.

Sendo estes os fundamentos de fato e de direito que se tinha a apresentar, encaminho o presente projeto em tempo de solicitar sua conversão em diploma legal após a aprovação do mesmo por Vossas Excelências.

GETÚLIO GONÇALVES VIANA
PREFEITO MUNICIPAL

MMD.